



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 362/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/03/2014

PROCESSO Nº 1/3873/2008 AI: 1/2008.03402-5

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PETRUS W JOSEF SCHOENMAKER

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA, AO EMITIR A NOTA FISCAL 21163, DEIXOU DE MENCIONAR NO CORPO DA NOTA O VALOR DO ICMS DISPENSADO, CONFORME PREVISÃO DA CLÁUSULA 5.ª, II, DO CONVÊNIO ICMS 100/97. PENALIDADE CONFIGURADA, PORÉM COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, CAPUT, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE ISENÇÃO PARCIAL E DEVIDAMENTE ESCRITURADA RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PETRUS W. JOSEF SCHOENMAKER** teria descumprido obrigação acessória, restando assim relatada a infração:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA AUTUADA AO EMITIR A NOTA FISCAL 21163 DEIXOU DE MENCIONAR NO CORPO DA REFERIDA NF O VALOR DO ICMS DISPENSADO, BEM COMO, DE ABATER DO VALOR PRODUTOS VENDIDOS O VALOR DO ICMS DISPENSADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME CLÁUSULA 5.ª, II, DO CONVÊNIO ICMS 100/97 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

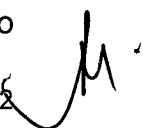
ARTIGOS INFRINGIDOS: Art. 126, DEC. 24.569/97 RICMS-CE C/C CLÁUSULA 5.ª INCISO II DO CONVÊNIO ICMS 100/97, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, “D”, c/c ART. 126, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando, em síntese, o que segue:

- a) Houve erro na aplicação da penalidade. A mais adequada deveria ser a descrita no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei n.º 12.670/96 e não a prevista no artigo 126 do mesmo instrumento;
- b) Inexiste vínculo entre o fato ocorrido e a penalidade efetivamente aplicada.

O auto de infração foi julgado parcial procedente, em 1ª Instância Administrativa, nos termos apenas para modificar a aplicação da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei n.º 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto



n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de primeira instância

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória, sob a alegativa de que a Autuada teria descumprido obrigação acessória prevista na cláusula 5.ª do Convênio ICMS 100/97.

Analisando tudo que dos autos consta, resta devidamente claro que a infração, de fato ocorreu.

De todo modo, não se entende correta a aplicação da penalidade apresentada pelo fiscal autuante, nem a pretendida pela decisão de primeira instância e parecer da Consultoria Tributária.

Não é cabível para o caso a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", pelo fato de existir penalidade mais específica para o caso, que é a prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

Isso porque se deve levar em consideração que a operação objeto da nota fiscal em questão é uma operação com isenção parcial.

O art. 126, acima mencionado, contudo, prescreve uma redução para penalidade, nos casos em que a operação esteja devidamente escriturada.

Assim, como se trata, o presente caso, de infração formal ocorrida em operação de isenção parcial, devidamente escriturada, não restam dúvidas quanto a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do Art. 126.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que seja mantida A PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, porém com mudança na penalidade aplicada. Conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

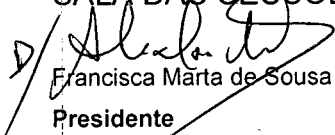
BASE DE CÁLCULO DA MULTA: R\$ 202.500,00

VALOR DA MULTA (1%): R\$ 2.025,00

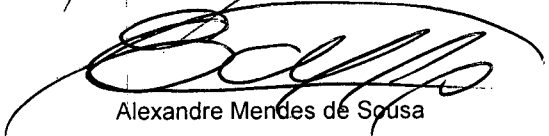
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **PETRUS W. JOSEF SHOENMARKER**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator